

## PARECER

**Processo Administrativo nº: PM-ADM-2026/01040;**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Finanças e Gestão;

**DO FATO:** Contratação de empresa jurídica para a realização de espetáculo cênico musical;

**DO DIREITO:** art. 74, II, da Lei 14.133/2021;

### 1. DO RELATÓRIO SUMÁRIO.

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de se realizar a contratação de **ESPETÁCULO CÊNICO MUSICAL COM TRUPE TEATRO DE BRINCAR** para atender às metas do plano municipal da primeira infância.

Foi juntada a documentação:

- a) C.I de formalização da demanda (fl. 02/03);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/17);
- c) Termo de Referência (fls. 18/28);
- d) Proposta de Preços (fls. 33);
- e) Declaração de Exclusividade (fl. 38);
- f) Documentos da Empresa Exclusiva (fls. 40/51);
- g) Histórico da banda comprovar a consagração pela crítica (fls. 52/77);
- h) Justificativa do preço (fls. 98);
- i) Note de bloqueio orçamentário (fl. 112);

Eis a síntese do necessário.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, destaca-se que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outras áreas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o



tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos competentes e os ordenadores municipais (STF, MS 24073 / DF).

### 3. PROÊMIO.

Ab initio, destaca-se que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outras áreas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos competentes e os ordenadores municipais (STF, MS 24073 / DF).

### 4. FUNDAMENTAÇÃO.

#### 4.1 Contexto genérico de inexigibilidade.

A Constituição Federal prescreve que a atuação da Administração Pública direta e indireta deve estar em consonância com os princípios expressos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. ”*

Outrossim, observa-se também a existência de princípios implícitos, tais como razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

Com efeito, a temática abordada envolve a compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente acerca dos requisitos para a contratação pública.

A Carta Magna, conforme princípios e normas estabelecidas pelo caput e inciso XXI do artigo 37, preceitua que obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Portanto, o ordenamento jurídico



estabelece a licitação como regra. Entretanto, em casos expressos, a legislação admite a possibilidade de se realizar a contratação direta, ou seja, sem submissão ao processo licitatório (primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da CF).

Há duas formas para se realizar a contratação direta: dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação. Enquanto a primeira hipótese a licitação é possível (dispensa de licitação), a segunda hipótese a licitação é inviável (por impossibilidade de competição).

As hipóteses de inexigibilidade de licitação se encontram no artigo 74 e as de dispensa no artigo 75, ambos da Lei Federal 14.133/2021. Dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, encontra-se a que se amolda ao caso sob análise:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*[...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*[...] §2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Outro não poderia ser o pensamento exteriorizado pelo dispositivo legal, uma vez que se resta evidente que a contratação se baseia na essencialidade das características do profissional que será contratado, isto é, em sua individualidade para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. Em que pese



haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular impede que se realize um julgamento objetivo.

#### **4.2 Contexto específico de inexigibilidade – formalidades (arts. 72 e 74 da Lei 14.133).**

A flexibilização no dever de licitação não acarreta ausência de processo formal, isto é, a legislação estabelece formalidades mínimas a serem observadas mesmo diante das hipóteses de contratação direta.

Nesse diapasão, a contratação por inexigibilidade (art. 74) também requer sejam observadas as exigências do artigo 72 do diploma:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato*



*decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Outrossim, visando regulamentar a Lei 14.133/2021, foram editados decretos, dentre os quais se destacam para a contratação indireta:

**Decreto Municipal nº. 3.153**, de 24 de março de 23: *“Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Nova Andradina - MS, as funções essenciais a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021”;*

**Decreto Municipal nº. 3.330**, de 19 de janeiro de 2024: *“Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências”;*

**Decreto Municipal nº. 3.154**, de 24 de março de 23: *“Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Nova Andradina - MS, os procedimentos licitatórios a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021”;*

**Decreto Municipal nº. 3.156**, de 24 de março de 23: *“Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Nova Andradina - MS, as contratações diretas a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021”;*

**Decreto Municipal nº. 3.163**, de 24 de março de 23: *“Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Nova Andradina - MS, as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021”;* 7

Depreende-se, portanto, que além da Lei 14.133/2021, é imprescindível observar os seus regulamentos acima especificados.



#### **4.2.1 Da fase preparatória.**

A finalidade do inciso I do artigo 72 é consolidar o planejamento das contratações efetuadas pela Administração.

##### **4.2.1.1 Documento de formalização**

O procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Portanto, o documento da formalização é o instrumento de oficialização do pedido, a ser assinado pela autoridade competente do órgão, que deve exteriorizar a justificativa da contratação e a indicar o agente da contratação da fase interna (art. 2º do Decreto Municipal nº. 3.153/2023).

##### **4.2.1.2 Justificativa da contratação**

A justificativa da contratação é a exteriorização do motivo pelo qual o gestor público demonstra a necessidade da Administração e o interesse público envolvido na contratação.

Tal justificativa se encontra às fls. 19/20, cumprindo-se, pois, o requisito legal.

Sublinha-se que a justificativa revigora a importância do lazer e difusão cultural no município, sem, contudo, desprezar outros seguimentos essenciais da sociedade, sobretudo a saúde, educação e moradia.

Nesse contexto, portanto, não se enxerga ilegalidade. Observa-se, entretanto, que esta procuradoria do município não adentra ao mérito (discricionário) da conveniência e oportunidade de se realizar tal contratação, restringindo-se à análise técnica acerca do preenchimento dos requisitos formais adotados. Sendo que tal manifestação guardaria incumbência somente se manifestamente ilegal (desproporcional) da escolha realizada com a realidade vivenciada.



### **4.2.1.3 Agente de contratação**

Como regra, o agente de contratação da fase interna e o da fase externa em processos licitatórios devem estar investidos em cargo efetivo ou emprego público do quadro permanente da Administração Pública (artigo 8º da Lei 14.133/2021). Contudo, no caso em que envolve contratação direta, seja dispensa ou inexigibilidade, o servidor pode não pertencer ao quadro permanente (artigo 7º da Lei 14.133/21 e arts 1º e 4º do Decreto Municipal 3.153/2023).

Assim, compete ao gestor público analisar a realidade de cada repartição e adotar a conduta com maior eficiência. Igualmente, deve-se o gestor observar o cumprimento do princípio da segregação de funções velado pela novel legislação, o qual veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a redução a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação (§1º do artigo 7º da Lei 14.133/2021).

O agente de contratação se encontra previsto na (f. 18), Weliton Bacheга Brito (matrícula nº 4691).

### **4.2.1.4 Do Estudo Técnico Preliminar – ETP**

O ETP é dispensado nos casos de contratação direta em virtude da previsão contida no art. 1º do Decreto Municipal 3.156/2023.

Não obstante ser peça facultativa, confere-se que foi elaborado e se encontra acostado nos autos (fls. 04/17).

### **4.2.1.5 Plano de Contratação Anual (PCA)**

O inciso VII do artigo 12 da Lei 14.133/2021, institui a necessidade de o Poder Público elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA) que tem como objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



Destarte, consoante o artigo 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, o qual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Por oportuno, apesar a informação da inexistência do PCA, registra-se que a Lei 14.133/21 iniciou a sua aplicabilidade no município de Nova Andradina/MS no exercício de 2024, oportunidade em que ainda não houve tempo hábil de sua divulgação e implantação, conforme explanado pela Secretaria solicitante. Todavia, o gasto se encontra previsto no PPA, LDO e LOA.

#### **4.2.1.6. Do termo de referência.**

O termo de referência deve conter os requisitos mínimos preceituados no inciso XXIII do artigo 6º e no §1º do artigo 40 da Lei 14.133/2021, in verbis:

*Art. 6º... [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

*a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*d) requisitos da contratação;*



e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Art. 40... [...] § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

No caso em análise, o termo de referência se encontra elaborado nas fls.18/28.



#### **4.2.1.6 Da estimativa de despesa, da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e da justificativa de valor**

O inciso II do artigo 72 da Lei 14.133/2021 determina que a contratação direta deve estar instruída com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 do mesmo diploma:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*



*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

*§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*

*II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*



*III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

*§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.*

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

*§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será*



*baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.*

Diante do caso de inexigibilidade, em se tratando de artista (singularidade), verifica-se que o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, nos termos do §4º do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Logo, por causa da singularidade que envolve a causa (contratação de artistas), em que é difícil mensurar a qualidade pessoal intrínseca e a logística, torna-se inviável a pesquisa com “outros fornecedores” e a comparação exata dos valores.

Mostra-se, necessário, portanto, existir uma compatibilidade de preços a fim de ser possível, através da juntada de notas fiscais recentes, aferir se o valor está ou não compatível com o de mercado. Esse, aliás, é o posicionamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul conforme se verifica pelo excerto abaixo:

*EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADEQUADA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE – CARTAS*



*ASSINADAS PELOS REPRESENTANTES EXCLUSIVOS DOS ARTISTAS – INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE OUTROS PRODUTORES PARA JUSTIFICAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. [...] 2. A apresentação de no mínimo três propostas de outros produtores para justificar o valor da contratação restam inviável, dada a singularidade objetiva da apresentação artística, o vínculo individual da sua representatividade, o âmbito territorial de atuação do ator, o volume de compromissos e o interesse pela contratação, não havendo que se falar em impropriedade decorrente da ausência destas. (Acórdão – AC01 – 502/2020 – TC/14440/2016 – Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA).*

Para tanto, o gestor público deve anteder o disposto no Decreto Municipal 3.330/2024 que trata sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei 14.133/2021.

Conforme dispõe o artigo 7º, §1º do Decreto 3.330/2024: “na inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração Pública Municipal é condizente com o praticado pelo mercado em especial por meio de (I) documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; (II) tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Compulsando os autos, encontram-se as notas fiscais, com prazo inferior de um ano, se encontram juntadas nas fls. 46/48 (em preços semelhantes ao da pretensa contratação), assim como a reserva orçamentária foi realizada (fl. 112).



#### 4.2.1.7. Do parecer técnico e do parecer jurídico

O inciso III do artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deverá ser instruído de parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem ao atendimento dos requisitos exigidos.

Pois bem, o parecer técnico deve ser analisado em cada caso concreto a cargo da equipe de planejamento e elaboração. Isso porque, em se entendendo pela necessidade de sua elaboração e, após instrução dos autos, a equipe técnica terá condições de proferir parecer técnico conclusivo, ocasião em que se manifestará pela concordância ou não da contratação do caso concreto em análise.

Já o parecer jurídico é obrigatório (§§3º e 4º do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021) se não houver parâmetros definidos pela autoridade jurídica máxima competente nos casos que for de baixo valor, baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (§5º do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021).

#### 4.2.1.8 Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

O inciso V do artigo 72 determina que é necessário comprovar que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima. Dessa maneira, é necessário observar se estão presentes nos autos a documentação exigida para a habilitação da empresa previstas nos artigos 62 e 66 a 70 da Lei 14.133/2021.

Nesse interregno, a habilitação jurídica deve se limitar à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. A habilitações fiscal, social e trabalhista corresponde a comprovação de regularidade: (i) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do



domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2º, da Lei Federal n. 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF); (v) regularidade perante a Justiça do Trabalho; (vi) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que deverá ser atestado mediante declaração.

Em complemento, o inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/2021, exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva 18 de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei Federal n. 8.213/91.

Isso porque, como escrito alhures, os mesmos motivos que exigem a análise da idoneidade dos participantes de uma licitação também se impõem àqueles que contratarão diretamente com a Administração Pública, seja em razão do princípio da igualdade, seja em razão destas exigências proporcionarem maior segurança ao contrato que será firmado com esta municipalidade.

De qualquer forma, não se pode deixar de exigir a habilitação jurídica e aquelas comprovações exigidas na Constituição e em outras leis especiais, quais sejam: regularidade perante a Seguridade Social (artigo 195, §3º, da Constituição), regra do trabalho proibido a menores de idade (art. 7º, inc. XXXIII), regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 2º da Lei 9.012/95 e artigo 27 da Lei 8.036/90).

Ademais, imperioso salientar que, independentemente da utilização ou não do sistema eletrônico, como condição prévia à contratação, nos termos do art. 14, do Decreto n. 3.156/2023, deve-se confirmar o atendimento ao disposto no inciso III do art. 1º do Decreto Municipal nº. 3.156/2023 (inexistência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública).



Assim, além das consultas supramencionadas, a contratante deve colacionar nos autos os documentos acima mencionados ou justificar as suas ausências.

#### **4.2.1.9 Da razão da escolha do contratado.**

A razão da escolha do contratado deve estar esculpida nos autos, notadamente ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública em que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em que pese existir certo grau de discricionariedade da escolha do artista pelo gestor, certo é que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados para apontar os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento.

#### **4.2.1.10 Da autorização da autoridade competente.**

Compulsando o arcabouço da legislação de Nova Andradina/MS, verifica-se que o Sr. Prefeito Municipal delegou a competência de ordenador de despesas para os secretários municipais (Decreto Municipal nº. 3.152/2023).

Dessa maneira, depreende-se que o Secretário Municipal, ordenador de despesa, autorizou e determinou a despesa, se favorável o parecer.

Ainda, após o parecer jurídico, deve a autoridade competente (secretária municipal) averiguar a regularidade dos autos e, se não houver nenhum elemento a ser saneado, ratificar a autorização ou, se for o caso, anular (no caso de ilegalidade) ou revogar (por oportunidade e conveniência).

Após, restar-se formalmente cumprida a exigência, nos termos legais.

#### **4.2.1.11 Da divulgação da contratação direta.**



O parágrafo único do artigo 72 da Lei 14.133/2021 prescreve que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Por sua vez, o sítio eletrônico oficial é definido pelo inciso LII do artigo 6º do diploma supracitado como “sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades. ”

Por sua vez, o Decreto Municipal nº. 3.156/2023, no caput do art. 6º, prevê a divulgação tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Ademais, quando se tratar contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas (art. 6º. § 2º, do decreto supracitado).

Desta feita, por causa do inciso II do artigo 74 c.c. §2º do artigo 94, todos da nova lei de licitação, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, em que deverá identificar os custos do cachê do artista (dos músicos ou da banda), quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Portanto, é imperiosa realizar as publicações e divulgações acima citadas.

#### **4.2.1.12. Do profissional do setor artístico (artigo 72, II, da Lei 14.133/2021).**

A contratação de profissional do setor artístico exige alguns requisitos específicos, quais sejam: (i) realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo; (ii) demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.



Os documentos acostados nos autos comprovam a exclusividade empresarial, bem como há comprovação de consagração pela mídia. Por tais razões, conclui-se estarem cumpridos os requisitos específicos.

#### **4.2.1.13 Do empenho.**

Reforça-se que o empenho deve ser emitido antes da execução da despesa, nos termos do artigo 16 da LRF.

#### **4.2.1.14 Da minuta do contrato**

Aprova-se a minuta do contrato juntada nas fls. 117/123, por ser a padrão disponibilizada pela PGM, tendo em vista estar consubstanciada com as exigências mínimas previstas em lei:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*



*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*



XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:



*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

*II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.*

*§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.*

*§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.*

*§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).*

Depreende-se, pois, a minuta do contrato está em consonância com o arcabouço jurídico.

## **5. DO DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, manifesto parecer jurídico favorável à inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, II, da Lei 14.133/2021, para a contratação de profissional artístico, mediante seu empresário exclusivo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.



É o Parecer.

Nova Andradina/MS, 19 de dezembro de 2025.

Caio Vinicius Klein de Alencar  
Procurador do Município



Assinado com senha por CAIO VINICIUS KLEIN DE ALENCAR - PROCURADOR / PROCON.  
Data: 10/02/2026 11:26:57 - Documento Nº: 597065-8674 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=597065-8674>



PMDIC202610912A

